



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06/08/96
C	
C	Rubrica

Processo nº : 11080.011129/91-91
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.333
Recurso nº : 98.009
Recorrente : LEANDRO IEZIKI SKOPINSKY
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - IMUNIDADE - A imunidade prevista no artigo 153, parágrafo quarto, da Constituição Federal de 1988 só tem seu gozo permitido quando o contribuinte comprova ter preenchido os requisitos necessários para tanto.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO IEZIKI SKOPINSKY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011129/91-91
Acórdão nº : 203-02.333
Recurso nº : 98.009
Recorrente : LEANDRO IEZIKI SKOPINSKY

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA CONTAG no montante de Cr\$ 132.629,16 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Estância do Bem Querer", cadastrado no INCRA sob o Código 851 175 100 102 2, localizado no Município de Glorinha - RS.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que "adquiri o imóvel em 28.06.88 "único imóvel"; em 28.11.89 requeri meu cadastro no INCRA - recolhi o ITR/90 já com atraso, face não ter recebido notificação de pagamento. O seu cadastramento foi feito erroneamente, pois só possuo este imóvel e o qual é minha residência - "isento" do devido ITR, art. 48 item V, Lei 4504, de 30/11/64 - área 18 ha. Não possuo empregados - planto mais de 50% da área - casa."

O INCRA forneceu a Informação Técnica de fls.07 e 07-v manifestando-se pela manutenção de lançamento, uma vez que "o alegado pelo requerente não tem amparo legal que justifique nova emissão de guia para o exercício de 1991".

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls.38/40, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 38, que se transcreve:

"NÃO INCIDÊNCIA

A imunidade prevista no artigo 153, parágrafo quarto, da Constituição Federal de 1.988 só tem seu gozo permitido quando o contribuinte comprova ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Impugnação improcedente."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, onde, aduz:

a) têm direito ao benefício da Imunidade Constitucional/46, art. 21, § 6º e a Constituição de 88, art. 153, item VI, § 4º porque a área do imóvel é de 18,2 ha, trabalha a terra com a esposa e não possui outro imóvel ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011129/91-91
Acórdão nº : 203-02.333

b) a propriedade não é latifúndio e muito menos inexplorada, pois anexa horas de trator agrícola trabalhadas.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011129/91-91
Acórdão nº : 203-02.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A própria ementa da decisão será o fio condutor do meu raciocínio. Uma vez que o julgador de 1ª instância entendeu que somente não reconheceria o benefício da "Imunidade prevista no artigo 153, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, só tem seu gozo permitido quando o contribuinte comprova ter preenchido os requisitos necessários para tanto". Ora, o que diz o parágrafo quarto ?

"Parágrafo Quarto - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com a sua família, o proprietário que não possua outro imóvel".

Diz a autoridade de "a quo":

"Preliminarmente, pertinente se faz salientar que a definição legal do conceito de "Pequena Propriedade" somente veio à lume por meio da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O artigo quarto da referida lei possui a seguinte redação:

"Art. 4. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se :

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais;
....."

Assim, de início, a imunidade prevista no parágrafo quarto do artigo 153 da Constituição Federal não é aplicável ao caso dos autos, pois, na oportunidade da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário, não havia lei definindo o conceito de "Pequena Propriedade" e, por via de consequência, a abrangência do benefício constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011129/91-91
Acórdão nº : 203-02.333

Não bastasse isso, os elementos de prova juntados pelo contribuinte ao processo não são suficientes para demonstrar sua condição de beneficiário em potencial da imunidade tributária. O documento constante de fl. 25, uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gravataí, no sentido de que o interessado não mantinha empregados em sua propriedade, não faz prova de que a propriedade fosse explorada somente pelo contribuinte ou por sua família na época do lançamento. A esse respeito, é bom frisar, o próprio contribuinte declarou contratar em caráter temporário ou eventual trabalhadores, conforme consta da DP de fls. 8 e 9.

Isto Posto e;

Considerando a inexistência, à época do fato gerador e do lançamento tributário, de lei que definisse o conceito de "Pequena Propriedade", fundamental à concessão da imunidade;

Considerando que o interessado não apresentou documentação que comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários já consagrados na Constituição Federal";

Assim, concordando com a posição adotada pelo julgador de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA